

Altera o Artigo 38 da Lei Municipal nº
1.681, de 20 de Dezembro de 1979.

ARLINDO MADALOZZO, Vice-Prefeito Municipal de Erechim,
Estado do Rio Grande do Sul, em Exercício, FAÇO SABER, em cum-
primento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do
Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu san-
ciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 38 da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de Dezem-
bro de 1979 passa a ter como redação a lista anexa à
Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987, publicada no Diá-
rio Oficial da União de 16.12.1987.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987 passa a fazer
parte integrante da Lei Municipal nº 1.681 de 20 de de-
zembro de 1979 que "consolida a Legislação Tributária
do Município de Erechim e dá outras providências".

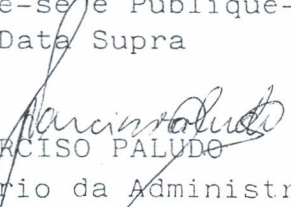
Art. 3º - A alíquota dos serviços constantes da lista anexa à
Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987, não especificados
no Anexo I da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de dezem-
bro de 1979 é de 3% (Três por cento) sobre o preço dos serviços.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra-
rá em vigor em 31.12.1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 24 de dezembro de 1987.


ARLINDO MADALOZZO
Vice-Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se
Data Supra


NARCISO PALUDO
Secretário da Administração

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1987.

CIRCULAR Nº 063/87

Encaminha o texto da Lei Complementar nº 56, de 15-12-1987 que dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Juntamos ao presente, por cópia, o texto da Lei Complementar nº 56, de 15-12-1987 que dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Outrossim, alertamos que, para efeitos de lançamento e cobrança do ISSQN, no exercício de 1988, com base na nova Lista de Serviços editada pela Lei Complementar nº 56/87, deverá o Município incorporá-la ao seu Código Tributário ou legislação fiscal, por lei que seja, no máximo, publicada até o dia 31-12-1987.

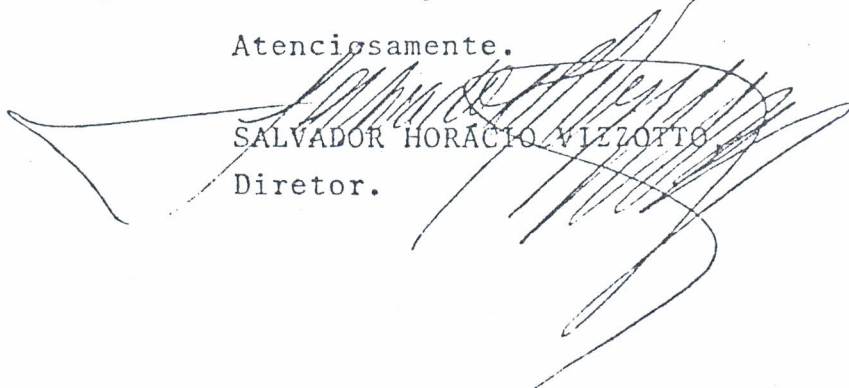
A incorporação da Lista de Serviços deverá ocorrer em função da estrutura e sistemática do Código Tributário ou legislação de cada Município, por meio de nova redação a artigo já existente, modificação ou então, através de artigo com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica incorporada à legislação tributária do Município, para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lista de Serviços editada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Por derradeiro, destacamos que também deverá ser adaptada à legislação municipal a disposição constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 56/87.

Atenciosamente.


SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO

Diretor.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

ço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1987;
166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (VETADO).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

- 10 - Guarda, tratamento, amarramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (VETADO).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e garantia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
 - a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.(VETADO).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, du blagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, retorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

- 76 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e ou
tras papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Captação gráfica, fotocópiação, estêncil, micrografia, lito-
grafia e fotolitoграфия.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravapão e digitação
de livros, revistas e conjuntos.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuá-
rio final, exceto aviação.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de
mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empresa
dos do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele
contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planeja-
mento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de de-
senhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua im-
pressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de pu-
blicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios
e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeropor-
to; atracação; capatazia; amarração interna, externa e especial;
suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercaderia
fora do país.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Exorcistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos
autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de
títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de
posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da co-
brança ou recebimento (este item abrange também as relações estabelecidas
com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:
fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos;
transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento
de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio;
emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas eletrônicas ele-
trônicas; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fo-
ra do estabelecimento; elaboração de ficha cadastrel; aluguel de co-
fres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de estu-
to de contas; emissão de cartões (este item não está abrangido o res-
sarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portos de Cor-
reio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à presta-
ção dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo
município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e conjuntos (o valor da ali-
mentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao impo-
sto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natu-
reza.